



PROJETO DE LEI PL./0058.8/2020

Institui medidas para enfrentamento da
Calamidade Pública em função da
pandemia de COVID-19.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre medidas para enfrentamento da Calamidade Pública em função da pandemia de COVID-19.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 2º - Fica suspensa a exigibilidade do pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias E Sobre Prestações De Serviços De Transporte Interestadual, Intermunicipal E De Comunicação - ICMS, enquanto perdurar a decretação de emergência no território estadual.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do *caput* e do Art. 4º aos tributos estaduais recolhidos através do Simples Nacional.

Art. 3º - Após encerrada a decretação de emergência estadual, os impostos devidos durante o período de suspensão deverão ser exigidos, devendo o crédito tributário respectivo ser quitado em três parcelas mensais e iguais.

Art. 4º - O valor dos impostos a serem pagos após o período de emergência deverá sofrer correção monetária pelo índice vigente.



Art. 5º - Os valores pagos voluntariamente não poderão ser devolvidos ao contribuinte.

Art. 6º - Ficam suspensas por 60 (sessenta) dias:



I - As obrigações tributárias acessórias e contábeis perante a Secretaria da Fazenda;

II - Os atos processuais perante a Secretaria da Fazenda;

III - O Estado de Santa Catarina suspenderá a cobrança judicializada ou não de tributos, devendo, nos casos de cobrança judicial, peticionar perante ao juízo solicitando a suspensão por motivo de força maior, cabendo igual direito à parte executada.

§ 1º - A disposição do inciso III somente terá eficácia diante da inexistência de providência similar por parte do Poder Judiciário.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* poderá ser estendido, por igual período, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Ficam suspensos todos os prazos de vencimento de dívidas e parcelamentos de tributos estaduais enquanto perdurar o fechamento compulsório das empresas.

Parágrafo único - Retomada a atividade econômica, o crédito tributário respectivo deverá ser quitado em três parcelas mensais e iguais

CAPÍTULO III DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 8º - Todas as atividades econômicas sob supervisão da Vigilância Sanitária Estadual no Estado de Santa Catarina passam a ter alvarás e documentos



autorizativos de operação com validade estendida pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, dispensando-se para todos os efeitos, de atos públicos de liberação, conforme Art. 1º, § 6º, e Art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica, nº 13.874, de 2019.

Parágrafo Único - O Poder Executivo notificará o Ministério da Economia acerca da existência desta lei em até trinta dias após sua entrada em vigor, para atendimento do disposto no Art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos para 18 de março de 2020.

Art. 10 - Perderão vigência:

- I - Os dispositivos do Capítulo II, em 31 de dezembro de 2020;
- II - Os dispositivos do Capítulo III, 1 (um) ano após a publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter aos nobres pares o presente projeto de Lei, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Tendo em vista as severas medidas tomadas pelo Governo Estadual, em especial a publicação dos Decretos nº 509 e 515/2020, que decretaram situação de emergência estadual, inclusive com paralisação de serviços não essenciais, surge a necessidade da criação de medidas de mitigação dos efeitos econômicos no combate à pandemia de COVID-19.

As medidas anunciadas nos referidos decretos deixam milhares de empresas em período sem faturamento, o que poderá significar a falência de parcela significativa do setor produtivo de Santa Catarina. Sendo assim, é preciso que se proponham, de igual modo, medidas severas de contenção dos danos na área econômica.

Parcelamento de tributos

De início, é prudente destacar a possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria tributária, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 585.413, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

O ICMS é o mais relevante tributo a nível estadual, principalmente no setor produtivo. É também o tributo sobre o qual o Governo Estadual possui maior influência. Dessa forma, o parcelamento do ICMS e o adiamento do seu pagamento, pode salvar uma série de empreendimentos no comércio e indústria nesse período de faturamento reduzido ou zerado.

Tal medida incentiva a manutenção da produção e contribui para a reposição de produtos nas prateleiras dos mercados.



Destaque-se que não se pretende a implementação de qualquer isenção tributária, ainda subsistindo as obrigações tributárias que permitem a quantificação do imposto devido, a fim de posterior cobrança na forma parcelada, para permitir a recuperação do fluxo de caixa das empresas atingidas e o cumprimento gradual de todas as suas obrigações tributárias.

Na mesma esteira, por se tratar de suspensão tributária, não pode restar configurado em nenhuma medida qualquer benefício fiscal; até mesmo porque a implementação de benefícios fiscais necessitaria de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e outros requisitos específico da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, é importante que os valores devidos ao fim do período de emergência sejam corrigidos monetariamente.

Ademais, há entendimento pacífico no STF no sentido de que o diferimento do tributo, medida conceitualmente muito semelhante com a suspensão de sua cobrança, não se configura em benefício fiscal, tendo em vista que o Estado continuará a receber os recursos fiscais devidos, apenas o receberá em momento posterior. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. INEXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. **Não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, podendo ser estabelecida sem a prévia celebração de convênio.** Precedentes. 2. O inciso II do art. 1º do Decreto 49.612/2005 do Estado de São Paulo prevê, na incidência do ICMS, diferimento do lançamento tributário. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3676, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Neste momento, também é preciso destacar o **princípio da capacidade contributiva**, isto é, os impostos estão vinculados às condições econômicas e pessoais do sujeito passivo.



Ora, ao editar os Decretos nº 509 e 515/2020, o Poder Executivo alterou substancialmente as condições econômicas e pessoais do sujeito passivo do imposto, que está proibido de exercer sua atividade. No entanto, nada fez para ajustar nas obrigações tributárias esta modificação substancial da capacidade contributiva.

Parcelamento e adiamento dos valores direcionados ao Estado dentro do Simples Nacional

A facilidade oferecida pelo Simples resulta no recolhimento único de tributos que reduzem custos e burocracia em empreendimentos menores. Diante das circunstâncias atuais, para viabilizar a aplicação da medida acima com relação ao ICMS do micro e pequeno empresário.

Caso não cheguem aos menores empreendimentos, os esforços representados por este documento não terão o impacto almejado e poderão perder sentido. Informações recentes indicam que providência similar está sendo tomada pelo Governo Federal, atinentes aos tributos federais - nesse sentido, caberia ao Estado encorajar e aderir à ação.

Adiamento dos prazos para entrega de obrigações fiscais e contábeis e suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria de Fazenda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período

Outra parcela de ônus extremamente relevante para o setor produtivo é a parte burocrática das obrigações fiscais, contábeis e processuais, frente à administração pública. Há de se levar em conta que a produção, preenchimento e entrega de documentação e respostas traduz-se em direcionamento de tempo e recursos que se tornam escassos em período de crise.



Sendo assim, a fim de desafogar o ônus da atividade produtiva, tanto do setor comercial quanto do setor industrial, sugere-se dispositivo para que sejam suspensos os prazos de entrega de obrigações fiscais e contábeis, bem como a suspensão de atos e prazos processuais administrativos, pelo período inicial de 60 dias.

Suspensão das cobranças de tributos em andamento, judicializadas ou não, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período

Na mesma esteira, em medida de urgência e a fim de desafogar as obrigações fiscais junto aos setores produtivos, sugere-se a suspensão das Execuções Fiscais em andamento, inclusive com o Requerimento, em juízo, para as Execuções judicializadas, da suspensão dos processos, justificada pela Emergência de Saúde decretada e com fulcro no art. 313, VI, do Código de Processo Civil.

Suspensão do vencimento de todas as dívidas e parcelamentos de tributos estaduais enquanto perdurar o fechamento compulsório da empresa, prorrogando o seu vencimento por igual período

A fim de evitar a imputação de ainda maiores ônus ao setor produtivo, há de se mitigar, enquanto perdurar a situação de emergência e a luta contra a COVID-19, qualquer penalidade por atrasos em pagamentos e obrigações.

Isso significa suspender, por hora, o vencimento de todas as dívidas e parcelamentos de tributos estaduais. Frise-se, contudo, que o objetivo não é a inadimplência absoluta, mas tão somente que se evitem as penalidades como juros e multas a serem cobrados durante esse período, que são encargos acessórios às obrigações e cuja mitigação não causará prejuízo material aos cofres públicos, além do razoável na luta para manutenção da economia estadual.



**Extensão de todos os atos públicos de liberação de funcionamento
por 1 ano**

Entre os setores com funcionamento prejudicado encontram-se os fiscalizadores, bem como as repartições que emitem alvarás e demais documentos que viabilizam a operação de determinados empreendimentos. Assim, tanto no plano municipal quanto no estadual, resulta necessária uma tolerância com eventuais atrasos e descumprimentos.

Frequentemente o empreendedor, mesmo em tempos normais, leva meses para obter determinados documentos, nesse sentido é natural que diante (i) da paralisação atual e (ii) do acúmulo de trabalho quando do retorno à normalidade, a demora seja maior que a usual. Nesse sentido, a proposta inclui dispositivo para a extensão automática de todos os atos públicos de liberação, assim definidos no Art. 1º, § 6º, da Lei de Liberdade Econômica, nº 13.874/2019 pelo período de um ano após a publicação da lei.

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Solicito, por fim, a tramitação **em regime de Prioridade**, com fulcro no art. 224, V, em função dos prazos estipulados no Art. 13.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza